

Lenin e o direito

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira¹

O impacto da Revolução Russa na história mundial é indiscutível e se expandiu para os mais diversos âmbitos da realidade, de modo a repercutir na organização social, econômica, política e cultural de todo o mundo. No direito, não tivemos um cenário diferente: essa revolução proletária trouxe debates sobre a crítica e a teoria do direito que até hoje são discutidos nos mais variados centros acadêmicos, em especial a partir das figuras de Pachukanis, Stutchka e Vyshinsky.

Todas as manifestações teóricas desse período eram realizadas diante das tarefas da revolução e de suas bases teóricas e políticas. Nesse cenário, a principal figura de inspiração era a de Vladimir Ilitch Lenin, o maior líder do Partido Bolchevique.

Apreender o tratamento dado por Lenin ao direito significa, portanto, compreender o contexto soviético e, ao mesmo tempo, indicar possíveis searas para a crítica do direito que é fecundada pela preocupação prática com a libertação dos povos oprimidos de todo o mundo do jugo da exploração capitalista.

Se a relevância de tal discussão resta cristalina, uma precisa identificação da relação entre Lenin e o direito depara-se com uma série de imprecisões. A principal delas é a de que Lenin, tal como Marx, apesar de ter tido uma educação superior voltada ao direito, não tem nenhuma obra dirigida exclusivamente à definição sistemática do que

1 Pedro Pompeo Pistelli Ferreira, graduado em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde foi participante do programa de Iniciação Científica - Voluntária, organizado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da UFPR.

seria o fenômeno jurídico – o que não significa que o direito não tenha sido, direta ou indiretamente, amplamente abordado em suas obras.

Seus esforços de definição desse objeto variam, mudam e assumem diversos aspectos em diferentes textos. Em sua abordagem mais teórica de definição do direito, predomina uma interpretação das teses marxianas na *Crítica do Programa de Gotha*: “todo direito consiste na aplicação de uma regra [medida, масштаб, *maschtab*] a diferentes pessoas, a pessoas que, de fato, não são nem idênticas nem iguais. Por consequência, o ‘direito igual’ equivale a uma violação da igualdade e da justiça” (LENIN, 2011, p. 141-142). À primeira vista, temos aqui uma aproximação do direito à forma da troca de equivalências, o que seria uma coincidência entre a crítica jurídica lenineana e a vindoura percepção de Pachukanis. Além disso, Lenin seria predecessor de Pachukanis ao propugnar um horizonte de extinção do direito – conjuntamente com o Estado –, mas sem abandonar uma subsistência do jurídico no processo de transição, o que, por sua vez, não significa considerar a possibilidade de existência de um direito proletário, visto que “não há outras normas senão as do ‘direito burguês’” (LENIN, 2011, p. 144). Contudo, a sua definição enfrenta alguma ambiguidade no processo de definição do ponto central do direito: parece-nos que se dá prioridade às normas jurídicas – lembremos que Marx, ao tratar da superação do estreito horizonte do direito burguês, não usa o termo “norma”, nem “regra”, nem “lei” (MARX, 2011, p. 31-33) –, quando se vincula a chegada da fase superior da sociedade comunista a um momento no qual “a necessidade de observar as regras [правила, *pravila*] simples e fundamentais de toda sociedade humana” se torna “um hábito” (LENIN, 2011, p. 144 e 154). Por outro lado, o próprio Lenin já vinculou os princípios da liberdade e da igualdade, na república burguesa, à “expressão da igualdade e liberdade dos proprietários de mercadorias” (LENIN, 1980a, p. 8), dando abertura a uma compreensão relacional do direito. A razão desses desencontros, supomos, deriva do fato de que, para Lenin (1980b, p. 136, tradução nossa²), “a essência mesma, a alma viva do marxismo, é a análise concreta da

2 Todas as demais citações feitas em português, mas com a referência em língua estrangeira, são de tradução nossa. As traduções das obras de Lenin foram cotejadas com o original russo.

situação concreta”. Assim, ele não reconheceu como urgente a tarefa de elaborar uma definição abstrata e geral do que seria o direito.

Por isso, os intérpretes da leitura de Lenin acerca do jurídico costumam ir além da definição do próprio autor sobre o direito, pondo peso em aspectos normativos (VARGA, 2012 e PINHEIRO, 2015) ou relacionais³ (MOREIRA, 2015, PACHUKANIS, 1980a, PAZELLO, 2014, p. 230-261). O presente verbete é, certamente, incapaz de esgotar essa questão, mas pretendemos abordar brevemente o tratamento por Lenin dado ao direito. Nesse caso, focalizaremos dois aspectos: i) sua identificação da tensão entre o formalismo dos juristas e a atividade criadora das massas; e ii) suas considerações pontuais sobre o uso que o movimento socialdemocrata deveria fazer das leis e dos tribunais. Certamente, com tais debates, não se perscrutará com a rigurosidade necessária as vinculações da forma jurídica com as formas valor e mercadoria – todas peculiares à sociedade burguesa –, mas, a partir deles, poderemos traçar uma linha geral do posicionamento de Lenin acerca dos espaços comumente associados ao direito e, também, perceber o ímpeto propriamente antijurídico (porque fundado na atividade criadora das massas e não nas relações equivalentes próprias do modo burguês de organização social, cujas regras do jogo inevitavelmente levam ao domínio ideológico da burguesia e ao processo de valorização e acumulação do capital) que guiou a atuação política do revolucionário russo.

2. O FORMALISMO DOS JURISTAS CONTRA A ATIVIDADE CRIADORA DAS MASSAS

A relação de Lenin com os juristas pode ser bem exprimida com uma frase de August Bebel que o revolucionário russo já citou duas vezes: “os juristas são as pessoas mais reacionárias da Terra” – em uma carta privada (LENIN, 1960d, p. 68) e em um panfleto público (LENIN,

3 Aspecto relacional, na presente frase, significa a compreensão do direito enquanto relações sociais que têm seu pleno florescimento no modo de produção capitalista, com a generalização da troca de mercadorias, que representam equivalências (para um tratamento mais aprofundado da questão, Cf. PAZELLO, 2014).

1960f, p. 99). Pachukanis (1980a, p. 143), inclusive, diz que essa “era a expressão favorita de Lenin” sobre a temática.

Um exame mais cuidadoso dessa antipatia pode ser traçado a partir de uma análise dos escritos de Lenin em polêmica com os integrantes do Partido Constitucional-Democrático russo, um partido liberal de oposição moderada ao tsarismo. Esse agrupamento político, fundado em 1905, trazia em suas fileiras uma maioria de profissionais liberais, com o destaque para os advogados e, entre eles, professores de direito constitucional. Após esse partido conquistar a maioria na eleição da primeira Duma de Estado russa, em 1906, Lenin procura compreender o significado da orientação política desse grupo, chamado de “cadetes”, por conta de sua sigla.

Sua crítica, no texto *A vitória dos cadetes e as tarefas do partido operário*, volta-se à defesa da decisão tomada pela fração bolchevique do POSDR de boicotar as eleições e à contestação das manifestações do periodismo liberal que julgavam como errônea tal iniciativa. Em especial, discorda da afirmação feita pela imprensa cadete de que a Greve Geral de Outubro e a insurreição de Dezembro foram momentos desprovidos de intelecto e de razão. Descravendo as peculiaridades deste período “do ponto de vista dos diversos meios de ação criadora histórica do povo”, Lenin nos propicia o seguinte cenário:

No período do “redemoinho” [вихря, *vikhriya*] foram empregados alguns métodos especiais dessa atividade criadora [творчества, *tvortchestva*], estranhos aos outros períodos da vida política. Eis o essencial desses novos métodos: 1) a “tomada” pelo povo da liberdade política, sua realização sem quaisquer direitos e leis e sem quaisquer limitações [...]; 2) a criação de novos órgãos de poder revolucionário [...]. Esses órgãos foram criados exclusivamente pelas camadas revolucionárias da população, eles foram criados à margem de quaisquer leis e normas, por um caminho completamente revolucionário, como produtos da atividade criadora original do povo [самобытного народного творчества, *samobytnogo narodnogo tvortchesva*], como manifestação da autoatividade [самодейтельности, *samodeyatel'nosti*] do povo, que se livrou ou estava a se livrar dos velhos grilhões policiais (LENIN, 1960e, p. 243).

Para Lenin, estaria aí configurada uma ditadura – porque “ditadura significa poder ilimitado que se baseia na força, e não na lei” e “em uma guerra civil, todo poder vitorioso pode ser apenas uma ditadura” –, mas uma ditadura da imensa maioria do povo, porque os novos órgãos de poder (em especial os *soviètes*) gozam da “confiança da grande massa” e as convocam à administração desse novo poder, sem nenhum segredo, mistérios, “sem quaisquer formas de regulamentos, de formalidades”. Portanto, trata-se de um “poder aberto para todos”, “disponível às massas, emanando imediatamente da massa, um órgão direto e imediato da massa popular e de sua vontade” (LENIN, 1960e, p. 216, 244-245).

Lenin chega a considerar que esse novo poder cria um “novo direito revolucionário; parece-nos, todavia, que o mais interessante é o fato de o autor considerar esse novo poder, na verdade, uma forma superior de uso do intelecto e da razão, da qual participam milhões. A repreensão feita pelos cadetes à ação popular decorre da adoção de uma visão de mundo que condena qualquer tipo de ação fora da lei. Por isso, “o juízo burguês evita todos os meios não parlamentares de luta, todas as ações abertas das massas, todas as revoluções no sentido puro da palavra” (LENIN, 1960e, p. 247 e 256).

Essa mesma oposição seria ressaltada em 1917, com o ressurgimento dos soviètes, cuja “fonte do poder não está numa lei previamente discutida e aprovada pelo parlamento mas na iniciativa directa das massas populares partindo de baixo e à escala local, na ‘conquista’ directa” (LENIN, [1917]). Análise reforçada também depois da tomada do Palácio de Inverno, quando se defendeu uma aplicação mais flexível das leis do novo governo: se o “fator fundamental da nova vida pública” é a “atividade criadora viva das massas”, “nós não somos burocratas e não queremos insistir na letra da lei a todo o momento, como era comum nos escritórios dos antigos governos” (LENIN, 1960f, p. 288 e 286).

Dessa reflexão, podemos depreender que as desafeições de Lenin com os advogados não são meramente pessoais, mas políticas: decorrem de uma rejeição ao formalismo jurídico próprio dessa casta, a qual está sempre a postos para conter a atividade criadora das

massas. A partir de lentes pachukanianas, podemos identificar, nessa contradição, um ímpeto propriamente antijurídico – um conjunto de atividades políticas das massas oprimidas que não podem ser restringidas por quaisquer amarras jurídicas de equivalência, de modo que estas são necessárias à circulação de mercadorias e garantidoras do processo de acumulação do capital. Nas palavras do autor da *Teoria geral do direito e marxismo*: “o que, no final das contas, é teoria leninista da ditadura senão uma doutrina do poder revolucionário que rejeita a legalidade formal?” (PACHUKANIS, 1980b, p. 144). No entanto, a legitimidade dessa ditadura reside em seu embasamento no seio das massas populares, que não são afastadas da gestão dos novos órgãos de poder:

É necessário lembrar a diferença enfatizada por Lenin: se uma revolução é conduzida pelas massas populares, que se unem no próprio processo da luta, trazendo à tona, de baixo para cima [from the bottom], seus órgãos autogestados de revolta [their self-created agencies of revolt] – isso é uma revolução popular; ou essa revolução continua como assunto de uma minoria, uma minoria que constitui parte das classes proprietárias privilegiadas que usaram uma organização pré-existente, como, por exemplo, o exército. A massa popular não exerce um papel ativo e independente nessa situação. Ela é dominada previamente pela organização do camada superior que assume a liderança [leading upper stratum] e é condenada ao papel de um instrumento cego (PACHUKANIS, 1980b, p. 223).

3. USOS DO DIREITO EM LENIN

Mas as relações de Lenin com o direito, em todas as suas manifestações e possíveis acepções, não se esgotam na crítica exposta acima. A fim de ampliar esse leque, trataremos da discussão sobre os usos que podem ser feitos da lei e dos tribunais burgueses⁴.

4 Baseados em uma possível leitura de Pachukanis, compreendemos que nem a lei e nem o tribunal sejam momentos essenciais da forma jurídica, nem o que lhe dá especificidade, mas sim momentos de expressão, aparição (formas aparentes), das relações propriamente jurídicas (isto é, de sujeitos de direito que trocam equivalências). Portanto, abordamos o

3.1. USO DA LEI

Em meados da última década do século XIX, Lenin foi ativo participante de uma organização denominada União de Luta pela Libertação da Classe Operária, de São Petersburgo. Nela, desenvolveu interessantes atividades de mobilização operária, em círculos de agitação e propaganda. No ano de 1896, os operários do setor têxtil de São Petersburgo, auxiliados pela União, deflagraram “grandiosas greves” cuja principal reivindicação consistia na redução da jornada de trabalho, ilimitada à época para homens adultos. Após essa mobilização, o governo comprometeu-se a atender as demandas operárias e, em 2 de junho de 1897, instituiu a nova lei fabril, que dispunha sobre a limitação da jornada de trabalho e sobre os feriados.

Lenin (1960a), já no exílio, escreveu um panfleto de 48 páginas sobre essa lei. Encontramos, nessa obra, uma avaliação sobre o possível impacto da nova legislação. Em especial, demonstra-se um olhar crítico às reduções da jornada de trabalho, que estavam, desde o início, repletas de brechas, como, por exemplo, a não limitação das horas-extras. Além disso, questiona-se se a presente lei, de fato, acarretaria em uma diminuição da jornada, visto que a limita a 11,5 horas diárias e, em muitos estabelecimentos, já havia o costume de trabalhar 10 horas por dia.

Contudo, o mais relevante parece ser o significado que Lenin (1960a) tira da criação da presente lei: apesar do contexto de patente assimetria de poderes – de um lado, o governo autocrático e a burocracia, com o poder da polícia e da repressão, e os empregadores, com o poder do dinheiro e do suborno; de outro, a classe operária, apenas com a força de sua organização e sua união –, a nova lei fabril foi uma

uso feito por Lenin desses dois momentos porque não acreditamos que eles consigam, dentro da sociedade burguesa, desvincular-se da forma jurídica mais do que apenas momentaneamente. Além disso, a discussão da presente seção acarretará em possíveis diálogos de Lenin com concepções jurídicas diversas da pachukaniana (como as normativistas e as decisionistas), o que amplia o escopo do verbete. Isso nos parece adequado, na medida em que o presente trabalho pretende realizar uma introdução geral sobre as relações do revolucionário russo com o direito. Para uma discussão sobre as formas essencial e aparentes do direito, Cf. PAZELLO, 2014, p. 22, 172.

“concessão forçada, conquistada pelos trabalhadores russos sobre o governo policialesco. Ainda assim:

A aplicação da nova lei dependerá completamente de quem irá pressionar com mais força o governo: os fabricantes ou os operários. Apenas com a luta, com a consciente e inabalável [стойкий, *stoykiy*] luta, os operários obtiveram a publicação dessa lei. Apenas com a luta eles poderão obter a real aplicação dessa lei e a sua aplicação de acordo com o interesse dos operários (LENIN, 1960a, p. 290).

Dai, tiram-se duas significações da nova lei: i) essa conquista “mostra o sucesso do movimento operário na Rússia; mostra quão imensa é a força que traz em si a demanda consciente e inabalável [стойкий, *stoykiy*] das massas operárias”, força que tende a se potencializar ainda mais com a união em um partido socialdemocrata; ii) ela dá novo impulso ao movimento operário, porque, com a legalização dessa demanda operária, será mais fácil ter acesso aos setores menos conscientes do operariado e abre-se, então, “uma ótima, conveniente e *legal* oportunidade para os trabalhadores apresentarem suas demandas” e “defenderem *a sua interpretação da lei*”, a fim de que “a redução da jornada de trabalho conduza a um verdadeiro benefício aos operários”(LENIN, 1960a, p. 302-303).

Logo, temos aí uma visão resolutamente realista da instauração e da aplicação das leis, sempre atreladas à realidade concreta da luta de classes. Além disso, sua ênfase repousa claramente na organização da classe operária como a pedra-de-toque que garantirá as conquistas dentro do âmbito jurídico. E, por fim, mostra-se uma disposição a fazer uso da legalidade instituída não apenas como demanda a ser aventada em lutas futuras, mas também como uma *oportunidade* de aproximação aos setores mais atrasados da classe operária, entre os quais o fetiche da legalidade apresenta-se com mais força⁵.

5 Essa afinidade entre os setores mais atrasados da classe operária e os meios legalizados de luta também são ressaltados por Lenin em relação aos *sindicatos policiais* estabelecidos por Zubatov, criados e legalizados para tirar os operários do campo de influência socialista e lutar apenas por demandas econômicas. Para Lenin, os oficiais tsaristas estavam dando um tiro no

3.2. USO DOS TRIBUNAIS

Lenin também não deixou de considerar o espaço das cortes judiciais como um local passível de utilização pelos socialdemocratas. Em um artigo escrito em 1899 (e não publicado à época), Lenin fala sobre os tribunais de fábrica, que são definidos como tribunais compostos por representantes eleitos dos empregados e dos empregadores que examinam casos trabalhistas dentro das empresas – um modelo existente no Ocidente, mas não na Rússia. No decorrer desse artigo, Lenin busca mostrar porque é desejável a sua instituição para além dos tribunais habituais.

O cerne de sua argumentação consiste no fato de que a implantação dessa instituição incentivaria os operários a lutar mais ativamente por seus direitos e lhes daria uma preciosa experiência de organização e de combate aos empregadores:

Os tribunais de fábrica elevariam a consciência dos trabalhadores; elevariam neles a consciência de seus direitos, de sua dignidade humana e de cidadão; os ensinariam a pensar independentemente sobre assuntos de Estado e sobre os interesses de toda a classe operária; os ensinariam a eleger seus mais avançados camaradas para representá-los; e desse modo se diminuiria, ao menos em parte, a autoridade única assumida pelos funcionários do governo (LENIN, 1960b, p. 307).

Portanto, isso explicaria a completa repulsa que o governo demonstrava pela possibilidade de instituir comitês de fábricas, preferindo manter os tribunais normais, julgados, em geral, por funcionários extremamente próximos do aparato autocrático de governança.

Essa mesma reflexão voltaria à tona quando Lenin, em 1901, comenta o julgamento do caso da morte de um campesino, Timofei Vasilévitch Vozdukhov, que fora levado a uma delegacia de polícia por es-

pé, porque trariam para dentro do movimento operário setores aos quais os socialdemocratas ainda não conseguiam ter acesso (LENIN, 2015, p. 174-175). Inclusive, poderíamos fazer uma análise da participação de militantes socialistas *dentro* desses sindicatos policiais enquanto um uso de legalidade. Todavia, tal estudo fica para momentos futuros.

tar supostamente bêbado e, lá, foi espancado por cinco homens (entre eles, o sargento da delegacia), o que culminou em sua morte no dia seguinte. Três oficiais foram sentenciados a quatro anos de servidão penal (por tortura resultante em morte) e dois – entre eles, o sargento –, a um mês de detenção, por mera ofensa.

Aparte o processo de reconstrução do acontecido feito por Lenin a partir de vários artigos de jornais – testemunhas afirmavam que os policiais é que estavam bêbados e não Vozdukhov, por exemplo –, interessam-nos em especial as conclusões tiradas por Lenin ao analisar o caso: critica o casuísmo dos tribunais, extremamente rigorosos com a população comum, mas gentilmente complacentes com os policiais e, em especial, com o general acusado. Mas como essa tradição poderia ser superada? Para Lenin, a “aplicação de decisões racionais [разумных, *razumnykh*]” exige “tribunais que não sejam reduzidos à posição de meros oficiais”, mas faz-se necessária “a participação de representantes da sociedade no tribunal e da opinião pública na avaliação do assunto” (LENIN, 1960c, p. 391).

Aproveitando-se dessa discussão, Lenin aponta que a autocracia tsarista, desde Alexandre III, “reconheceu como perigoso o tribunal do júri” e, em 1887, aprovou-se uma lei que passou aos tribunais da coroa a jurisdição dos casos de acusações contra funcionários do governo. A motivação dessa lei consistia na tentativa de breçar o processo de transformação dos membros dos júris em “cidadãos que começam a tomar consciência de seus direitos e capazes ainda de trazer à tona defensores de seus direitos”. Portanto, o “tribunal da rua” tem seu valor porque “ele introduz uma lufada de ar fresco naquele espírito de formalismo burocrático [дух канцелярского формализм, *dukh kantselyarskogo formalizm*] que perpassa nossas instituições governamentais” (LENIN, 1960c, p. 393). Consequentemente, percebe-se novamente a repulsa tsarista a “tudo que conduza as massas populares a um vislumbre de consciência dos próprios direitos e à fé nas próprias forças”.

Por fim, podemos nos perguntar sobre a possibilidade de fazer uso dos tribunais convencionais, os quais, por sua vez, não implicam nenhum processo de participação sistemática da população. Esse ponto é abordado por Lenin em resposta a uma carta elaborada

da por uma militante socialdemocrata presa (E. D. Stasova), na qual ela perguntava qual deveria ser a conduta a ser tomada quanto aos julgamentos por crimes políticos: boicotar o tribunal? Contratar um advogado para a defesa durante o período de instrução, de modo a afirmar a ilegalidade do julgamento, e usar as palavras finais para um discurso de agitação? Ou participar também diretamente da produção de provas e “fazer uso [пользоваться, *pol'zovat'sya*] do tribunal como meio de agitação”? Essas são as perguntas que mais nos interessam (LENIN, 1960d, p. 66).

Lenin, assim, discute, com muita cautela, as questões levantadas. Diz: “muito depende, em minha opinião, de *qual tipo* de julgamento se tratará. Ou seja, se é possível ou não fazer uso dele para fins de agitação.” Se sim, deve-se evitar o boicote e participar tanto das declarações finais quanto da fase de instrução; se não, o boicote é adequado, “mas apenas depois de um protesto aberto, determinado e enérgico” (LENIN, 1960d, p. 66-67).

Em especial, Lenin (1960d, p. 69) dá uma clara ênfase na exposição dos ideais socialistas que movimentam os militantes: “o discurso sobre os princípios, o programa e as táticas da socialdemocracia, sobre o movimento operário, sobre os objetivos socialistas, sobre a insurreição é o mais importante”. Isso é o que lhe faz dedicar algumas linhas de sua carta a recomendações de manter os advogados em “rédeas curtas”:

Quanto aos advogados, é necessário mantê-los em rédeas curtas e colocá-los em estado de sítio, porque essas escórias da intelligentsia frequentemente cometem várias abominações. O mais cedo possível eles devem ouvir: se você, filho da mãe, permitir-se mesmo a menor indecência *ou oportunismo político* (como falar sobre o socialismo como algo imaturo ou mal pensado, como uma fugaz paixão, ou *sobre a rejeição que fazem os socialdemocratas do uso da força*, sobre o caráter pacífico de suas ideias e de seu movimento, etc. ou mesmo qualquer coisa semelhante), então eu, acusado, tomar-lhe-ei a palavra, aqui, publicamente, chamar-lhe-ei de canalha, declararei que não aceito sua defesa e etc. (LENIN, 1960d, p. 68).

Desse conjunto de textos, podemos depreender que Lenin não se furta de um possível uso dos tribunais, mas essa utilização depende centralmente da análise da situação concreta: ela permitirá que o povo tenha um avanço de consciência de seus direitos ou de sua capacidade organizativa? Ou, pelo contrário, isso servirá mais para imiscuir na consciência popular elementos estranhos à sua luta por libertação (tais como o oportunismo político dos advogados acima relatado)?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente verbete pretendeu traçar as linhas gerais da relação de Lenin com o direito. Certamente, trata-se de uma limitada exposição, mas, a partir dela, pudemos esboçar um traço geral⁶ que marca as manifestações lenineanas sobre os fenômenos atrelados ao jurídico: guiado por uma centralidade dada à atividade criadora das massas populares e operárias, Lenin rejeita quaisquer amarras jurídicas impostas a essa atividade, mas não deixa de apontar a possibilidade de usar os espaços do direito, desde que, dentro de cada situação concreta, esse uso permita fomentar as capacidades organizativas da classe operária e a consciência de sua própria força. Ou seja, possibilite o florescimento futuro de novas oportunidades de criação de espaços que possam expressar, para além das fronteiras do direito, essa atividade criadora do povo revolucionário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LENIN, Vladimir Ilitch. The new factory law. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960a, v. 2, p. 267-315.

_____. Factory courts. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960b, v. 4, p. 297-309.

6 Tal traço também é ressaltado por Pachukanis (1980a, p. 138-139, e ss.), Moreira (2015, p. 147-148) e Pazello (2014, p. 259), obras que serviram de referência essencial à nossa exposição.

_____. Beat – but not to death! Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960c, v. 4, p. 387-402.

_____. A letter to Y. D. Stasova and to the other comrades in prison in Moscow. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960d, v. 8, p. 66-70.

_____. The Victory of the Cadets and the Tasks of the Workers' Party. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960e, v. 10, p. 199-276.

_____. Political Parties in Russia and the Tasks of the Proletariat. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960f, v. 24, p. 93-106.

_____. Meeting Of The All-Russia Central Executive Committee: November 4 (17), 1917. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960g, v. 26, p. 285-293.

_____. *Como iludir o povo com os slogans de liberdade e igualdade*. Tradução de Roberto Goldkorn. 3. ed. São Paulo: Global, 1980a.

_____. «Kommunizm»: «Jurnal Komuniciticheskogo Internatsionala dlya Stran Yugo-Vostotchnoy Evropy» (Na Nemetskom Yazyke). Vena, Tetradi 1—2, ot 1 Fevralya 1920, do 18-oy, ot Maya 1920. Em: _____. *Polnoe Sobranie Cotchineniy*. 5. ed. Moscou: Izdatel'stvo Polititicheskoy Literatury, 1980b, t. 41, p. 135-137.

_____. *O estado e a revolução*. Campinas-SP: FE/UNICAMP, 2011.

_____. *Que Fazer?: Problemas candentes do nosso movimento*. 2. ed. Tradução de Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

_____. Sobre a Dualidade de Poderes. Em: *Marxists Internet Archive*: seção em português. Disponível em: <ow.ly/UowAh>. Acesso em: 08 de nov. de 2015, [1917].

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MOREIRA, Júlio da Silva. Lenin y los derechos del pueblo. Em: GAXIOLA, Napoleón Conde (comp.). *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. Cidade do México: Horizontes, 2015, p. 137-150.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. Lenin and problems of law. Em: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.). *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Tradução de Peter B. Maggs. Londres: Academic Press, 1980a.

_____. Revolutionary elements in the history of the English state and law. Em: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.). *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Tradução de Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PINHEIRO, Jair. A Questão do Direito em Lênin. Em: DEL ROIO, Marcos; DEO, Anderson; MAZZEO, Antonio Carlos (orgs.). *Lenin: teoria e prática revolucionária*. Marília/São Paulo: Oficina Universitária/Cultura Acadêmica, 2015, p. 223-244.

VARGA, Csaba. Lenin e a criação revolucionária do direito. Tradução de Jair Pinheiro. *Novos Rumos*, Marília, v. 49, n. 2, p. 59-68, 2012.